



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007889/2007-19
Recurso nº 257.756 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.157 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente AMARA BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/08/2007

NÃO ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO PARA CADA EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO - Deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa contratante de serviço constitui infração à legislação previdenciária nos termos do §5º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, c/c o § 5º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DECADÊNCIA - Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal – fls 16 e ss, que trancrevo.

Durante a ação fiscal realizada na empresa AMARA BRASIL LTDA Foi detectado que a empresa sofreu retenção (destinada à Seguridade Social) sobre valores de notas fiscais emitidas em virtude da prestação de serviços a diversos tomadores, o que caracteriza a ocorrência de cessão de mão-de- obra.

2 Uma vez que ocorreu a cessão de mão-de-obra, a empresa ora autuada tinha a obrigação de elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento por empresa contratante de serviços, o que não ocorreu entre as competências de abril/1999 e março/2002 para o estabelecimento de CNPJ 02 857.954/0001-40 (matriz), bem como para as competências de março/1999 a março/2002 para o estabelecimento de CNPJ 02 857 954/0002-21 (filial Natal).

A Decisão-Notificação – fls 160 e ss., conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O auto se fundamenta em período decadente.
- Todas as folhas de pagamento foram preparadas, conforme as atividades desenvolvidas pela empresa, inclusive a preponderante, que era a venda e comércio de material elétrico. As atividades de prestação de serviço onde um empregado presta serviço para mais de um tomador, este deve ser alocado na folha da administração e assim foi feito. Todos os empregados eram alocados na folha da Matriz, ou no que cabia na folha da filial de Natal.
- Corrigiu todas as GFIPs, por coação da própria legislação[sic], que dá presunção de verdade ao poder público, mas esta não aceita a procedência deste Auto de Infração.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA PRELIMINAR MATERIAL - DECADÊNCIA

O auto de infração foi lavrado em 17/08/2007, em razão de não elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento por empresa contratante de serviços, o que ocorreu entre as competências de abril/1999 e março/2002 para o estabelecimento de CNPJ 02.857.954/0001-40 (matriz), bem como para as competências de março/1999 a março/2002 para o estabelecimento de CNPJ 02.857.954/0002-21 (filial Natal).

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente às folhas não elaboradas referentes aos acidentes ocorridos antes de 31 de dezembro de 2001.

Acontece que o auto abrange períodos até março de 2002, o que, per se, já consubstancia elementos suficientes para a autuação fiscal, pois basta a apresentação deficiente de qualquer documento referente a apenas uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

DO MÉRITO

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na não elaboração de folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento por empresa contratante de serviços

A alegação da empresa de que *onde um empregado presta serviço para mais de um tomador, este teria sido alocado na folha da administração*, só encontraria respaldo na

legislação vigente – art. 162 da IN/SRP nº03, de 2005, caso fosse comprovado tal situação, senão vejamos.

Art. 162. A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, III quando comprovadamente utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Ressalvamos que não foram trazidos aos autos nenhum documento que demonstrasse o alegado, demonstrando a procedência do auto lavrado.

A correção das GFIP's respectivas, conforme informa o impugnante – fls 178, somente demonstra a obrigatoriedade de se apresentar as respectivas folhas de pagamento também corrigidas. A correção de GFIP não substitui a necessidade de correção da folha de pagamento, não sendo elemento suficiente para sanar a falta cometida.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator